



PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE GOIÁS
ESCOLA DE DIREITO E RELAÇÕES INTERNACIONAIS
NÚCLEO DE PRÁTICA JURÍDICA
COORDENAÇÃO ADJUNTA DE TRABALHO DE CURSO
ARTIGO CIENTÍFICO

**A EUTANÁSIA PARA OS CASOS DE ALZHEIMER EM ESTÁGIO
INICIAL: O DIREITO A PRÓPRIA MORTE ENQUANTO SER
PENSAnte SEGUNDO DESCARTES**

ORIENTANDA: JAQUELINE PEREIRA CAMARGO
ORIENTADOR: PROF. DR. GIL CESAR COSTA DE PAULA

GOIÂNIA
2021

JAQUELINE PEREIRA CAMARGO

**A EUTANÁSIA PARA OS CASOS DE ALZHEIMER EM ESTÁGIO
INICIAL: O DIREITO A PRÓPRIA MORTE ENQUANTO SER
PENSANTE SEGUNDO DESCARTES**

Artigo Científico apresentado a disciplina de Trabalho de Curso II, da Escola de Direito e Relações Internacionais, Curso de Direito, da Pontifícia Universidade Católica de Goiás (PUCGOIÁS).

Prof. Orientador: Dr. Gil Cesar Costa de Paula.

GOIÂNIA

2021

JAQUELINE PEREIRA CAMARGO

**A EUTANÁSIA PARA OS CASOS DE ALZHEIMER EM ESTÁGIO
INICIAL: O DIREITO A PRÓPRIA MORTE ENQUANTO SER
PENSAnte SEGUNDO DESCARTES**

Data da Defesa: 31 de Maio de 2021.

BANCA EXAMINADORA

Orientador: Prof. GIL CESAR COSTA DE PAULA

Nota

Examinadora Convidada: Prof^a. Dr^a. FERNANDA DA SILVA BORGES

Nota

AGRADECIMENTOS

Agradeço primeiramente a Deus, pelo dom da vida e por todas as conquistas até aqui alcançadas.

Aos meus pais Carlos e Eliane, pelo exemplo de força e determinação que representam, pelas palavras de incentivo, pelos ensinamentos e principalmente, pelo amor incondicional.

As minhas irmãs Carina e Jéssica, pela ajuda, companheirismo e amor recebido em todos os momentos durante essa jornada.

Ao meu marido Wander, por todo apoio, companheirismo e principalmente, por me ajudar a superar mais esse desafio.

Por fim, ao meu orientador Professor Gil Cesar Costa de Paula, pela paciência, atenção, e por suas valiosas contribuições para conclusão deste trabalho.

“viver é um direito, não uma obrigação”.

(Ramon Sampedro).

SUMÁRIO

RESUMO.....	06
INTRODUÇÃO.....	07
SEÇÃO 1 - A CONCEPÇÃO DE SUJEITO SEGUNDO DESCARTES.....	08
1.1-.CONCEITO.....	08
1.2 – OS LIMITES DA CONSCIENCIA.....	09
SEÇÃO 2 – A DOENÇA DE ALZHEIMER.....	10
2.1 - CONCEITO	10
2.2 - ESTAGIOS DO ALZHEIMER.....	11
2.3 - A EUTANÁSIA DE ANNIE ZWIJNENBERG.....	12
SEÇÃO 3 – A EUTANÁSIA.....	13
3.1 - CONCEITO.....	13
3.2 - A EUTANÁSIA PERANTE O ORDENAMENTO JURÍDICO.....	15
3.3 - A DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA: O DIREITO A MORTE DIGNA.....	17
SEÇÃO 4 – A LIBERDADE.....	20
4.1 – AUTONOMIA DA VONTADE	20
4.2 - A LIBERDADE SEGUNDO SARTRE.....	21
CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	23
REFERÊNCIAS	25

A EUTANÁSIA PARA OS CASOS DE ALZHEIMER EM ESTÁGIO INICIAL: O DIREITO A PRÓPRIA MORTE ENQUANTO SER PENSANTE SEGUNDO DESCARTES

Jaqueline Pereira Camargo ¹

RESUMO

O tema deste trabalho de conclusão de curso, diz respeito à eutanásia para casos de Alzheimer em estágio inicial, enquanto ser pensante segundo Descartes. A aceitação da conduta da eutanásia tem o objetivo de verificar se o princípio da dignidade da pessoa humana está exercido ao sujeito portador de uma doença incurável, como o Alzheimer a fim de acabar com seu sofrimento cruel e prolongado, na qual este deixará de existir aos poucos, uma vez que, para *ser*, é necessário pensar conforme exposto por Descartes, “penso logo sou” ou “penso logo existo”, o sujeito se define como sendo “uma coisa que pensa”. Assim, pensar é existir; deixar de pensar é deixar de existir. Com esse estudo, demonstrar-se o conflito de direitos fundamentais, na qual se dá entre o direito à vida e o direito à liberdade de escolha em ter uma morte digna. Prolongar a vida é prolongar o tempo de prisão e tortura. Não seria esse um crime maior do que, atendendo à autonomia da vontade, permitir que se tenha uma morte repleta de dignidade?

Palavras-chave: Eutanásia. Alzheimer. Dignidade. Descartes. Direito.

¹ Acadêmica do Curso de Direito da Pontifícia Universidade Católica de Goiás. Contato e-mail: jaqueep.c@hotmail.com

INTRODUÇÃO

Os institutos inerentes à eutanásia são a vida, morte, dignidade humana e autonomia. A eutanásia coloca o interesse individual acima do da sociedade, que nas suas leis e códigos visa proteger a vida.

A eutanásia não defende a morte, mas a opção pela mesma por parte de quem a entende como sendo a melhor opção ou mesmo a única para o fim da dor. Desta forma, para os defensores da eutanásia, a morte é lícita sempre que for um ato de piedade. Aliviar o sofrimento de um doente incurável, atormentado por dores insuportáveis é uma ação humanitária.

A partir da dignidade da pessoa humana, viver e morrer devem ser defendidos da mesma forma.

Segundo Descartes o homem é definido por *res cogitans*, que é razão, alma, consciência e racionalidade. A concepção de sujeito se define como sendo “uma coisa que pensa”. Assim, pensar é existir; deixar de pensar é deixar de existir.

A doença de Alzheimer é uma doença neurodegenerativa que provoca o declínio das funções cognitivas. Como o pensamento, a compreensão, o planejamento e a comunicação, eventualmente degenera a tal ponto que os portadores não são mais o que eram.

O direito à liberdade de escolher a eutanásia para ter uma morte digna, é prevista no artigo 1º, inciso III, da Constituição da República. Isto porque pelo direito à vida se tem o dever de manter vivos todos os enfermos, independentemente de sua situação e, pelo direito à liberdade de escolha, amparado pelo princípio da dignidade da pessoa humana, o enfermo pode optar por ter uma morte digna.

SEÇÃO 1

A CONCEPÇÃO DE SUJEITO SEGUNDO DESCARTES

1.1 - CONCEITO

René Descartes (1596 - 1650) nasceu em Estocolmo, foi um filósofo, físico e matemático francês. Durante a Idade Moderna era conhecido por seu nome latino *Renatus Cartesius*.

Descartes é considerado o primeiro filósofo moderno e ao mesmo tempo é considerado o pai do racionalismo. A sua contribuição à epistemologia é essencial, assim como às ciências naturais por ter estabelecido um método que ajudou no seu desenvolvimento.

Para Descartes, a concepção de sujeito se define como sendo “uma coisa que pensa”, algo dotado de faculdade volitiva, racional, afetiva, cognitiva; que se esgota no *Cogito ergo sum*; ou em outras palavras: Penso, logo existo. Segundo Descartes (1973, p.102):

Nada admito agora que não seja necessariamente verdadeiro: nada sou, pois, falando precisamente, senão uma coisa que pensa, isto é, um espírito, um entendimento ou uma razão, que são termos cuja significação me era anteriormente desconhecida. Ora, eu sou uma coisa verdadeira e verdadeiramente existe; mas que coisa? Já o disse: uma coisa que pensa.

Ora, de muitas coisas podemos duvidar, mas o que não podemos duvidar é da própria dúvida. A faculdade cognitiva-racional fundamenta a base principal que constitui o sujeito, e que o autor vai denominar como *Res Cogitans*. O que é o sujeito então? “Uma coisa que pensa. O que é uma coisa que pensa? É uma coisa que duvida, que concebe, que afirma, que nega, que quer, que não quer, que imagina também e que sente”. Descartes, 1973 p.103. Logo, o sujeito é algo que não se resume apenas ao *obiectum*, do latim, “lançado diante de”, mas algo dotado de faculdades no qual o objeto se apresenta e se opõe aos sentidos.

Neste ponto da fundamentação, cabe-nos aqui pensar no veículo pelo qual a *Res Cogitans* se projeta no mundo. Para tal, na sexta meditação de sua obra afirma Descartes (1973, p.143).

Ora, essa faculdade ativa não pode existir em mim enquanto sou apenas uma coisa que pensa, visto que não pressupõe meu pensamento, e também, que essas me são frequentemente representadas sem que eu em nada contribua para tanto e mesmo, amiúde, mal grado meu; é preciso pois, necessariamente, que ela exista em alguma substância diferente de mim, na qual toda a realidade que há objetivamente nas ideias por ela produzidas esteja contida formal ou eminentemente (como notei antes). E esta substância é ou um corpo, isto é, uma natureza corpórea, na qual esta contida formal e efetivamente tudo o que existe objetivamente e por representação nas ideias; ou então é o próprio Deus, ou alguma outra criatura mais nobre do que o corpo, na qual isto mesmo esteja contido eminentemente.

Logo, a Coisa que Pensa se manifesta na existência, segundo o autor, através de um corpo, algo de natureza corpórea que contenha formalmente toda a realidade presente na *Res Cogitans*, compondo a totalidade do sujeito. Podemos então concluir que, para Descartes, o sujeito é aquele que conhece aquele que dotado de *Res Cogitans* consegue discriminar e conhecer aquilo que a ele é externo e se opõe o *obiectum*.

1.2 - OS LIMITES DA CONSCIÊNCIA

Descartes definiu o homem como *res cogitans*, que é razão, alma, consciência e racionalidade. Assim, pensar é existir; deixar de pensar é deixar de existir.

Descartes, atingi essa conclusão após duvidar da verdade de todas as coisas. Logo, percebe que, ao duvidar de tudo, ele não poderia negar que há a própria dúvida. Então ele admite que “penso, logo sou” é o seu primeiro princípio firme e indubitável que sustentará o fundamento do conhecimento (Descartes 2005, p. 64). Em outras palavras, tentando negar tudo como falso, acabava-se afirmando a existência do pensamento.

A dúvida se torna o ponto central do método cartesiano, que passa a considerar falso tudo aquilo que possa ser posto em dúvida. O pensamento de Descartes resultou numa quebra com a filosofia tradicional aristotélica e medieval, abrindo caminho para o método científico e a filosofia moderna.

De acordo com a teoria de Descartes, a mente é de natureza imaterial, ou seja, não tem forma, peso ou medida, porém, é provida de capacidade de

pensamentos e de outros processos cognitivos, proporcionando ao ser humano informações sobre o mundo exterior.

Essa capacidade de pensamento separa a mente de todo o mundo físico. Portanto, para estudá-la é necessário saber separar as reações físicas das emocionais. Como a mente possui as capacidades de pensamento, percepção e vontade, ela influencia o corpo e é por ele influenciada.

De sua própria existência enquanto coisa que pensa, então, Descartes não pode duvidar, já que, enquanto pode pensar, ele próprio é uma coisa que pensa. Essa “coisa que pensa” é aquilo “que duvida, que concebe, que afirma, que nega, que quer, que não quer, que imagina também e que sente”. Em contrapartida, ele só pode afirmar que é uma coisa que pensa enquanto pensa. Se cessar o seu pensar, cessasse simultaneamente o seu existir. (1979, p. 23):

Depois, examinado com atenção o que eu era, e vendo que podia supor que não tinha corpo algum e que não havia qualquer mundo, ou qualquer lugar onde eu existisse, mas que nem por isso podia supor que não existia; e que, ao contrário, pelo fato mesmo de eu pensar em duvidar da verdade das outras coisas, seguia-se mui evidente e mui certamente que eu existia; ao passo que, se apenas houvesse cessado de pensar, embora tudo o mais que alguma vez imaginara fosse verdadeiro, já não teria razão alguma de crer que eu tivesse existido; compreendi por aí que eu era uma substância cuja essência ou natureza consiste apenas no pensar, e que, para ser, não necessita de nenhum lugar, nem depende de qualquer coisa material.

Descartes considera na proposição “penso, logo existo”, o que lhe assegura clara e intuitivamente que ela é verdadeira é o fato de que, para pensar, é necessário existir.

SEÇÃO 2

A DOENÇA DE ALZHEIMER

2.1 – CONCEITO

O termo Alzheimer vem de Aloysius Alzheimer o primeiro médico a descrever e reconhecer a doença. A doença de Alzheimer (CID 10) é uma doença neurodegenerativa que provoca o declínio das funções cognitivas, reduzindo as capacidades de trabalho e relação social. É a perda progressiva da função mental,

caracterizada pela degeneração do tecido do cérebro, incluindo a perda de células nervosas, a acumulação de uma proteína anormal chamada beta-amiloide e o desenvolvimento de tranças neurofibrilares.

A Doença de Alzheimer é uma enfermidade incurável que se agrava ao longo do tempo. Trata-se de uma demência onde há uma diminuição progressiva das funções cognitivas e intelectuais devido à degeneração dos tecidos neurais. Sendo um grupo de distúrbios cerebrais onde as células cerebrais degeneram e morrem, causando um declínio constante na memória, a capacidade de aprendizado, atenção, orientação, compreensão e linguagem.

A doença varia em gravidade desde o estágio inicial, quando está apenas começando a afetar o funcionamento de uma pessoa, até o estágio mais grave, quando a pessoa deve depender completamente de outra pessoa para atividades básicas da vida diária.

O diagnóstico é feito por um neurologista. Até o momento, não existe cura para a Doença de Alzheimer, os avanços da medicina têm permitido proporcionar alívio dos sintomas e o retardo da progressão da doença, esse tratamento é feito com medicamentos.

2.2 – ESTAGIOS DO ALZHEIMER

Os sintomas da doença de Alzheimer se desenvolvem gradualmente. O primeiro e mais perceptível sintoma é o esquecimento de eventos recentes porque a formação de novas memórias é difícil.

No início da doença geralmente a pessoa é independente, dirige, trabalha ou realiza atividades sociais. Apesar disso, apresenta lapsos de memória, pode esquecer palavras ou de determinado objeto.

As pessoas com a doença de Alzheimer podem ter problemas para adormecer ou manter o sono, causando problemas de insônia. Algumas pessoas ficam confusas sobre o dia e a noite. Ocorrendo o desenvolvimento de psicose, alucinações, ou delírios.

Conforme a doença de Alzheimer progride, as pessoas têm dificuldade de lembrar-se de acontecimentos passados. Logo, precisará de ajuda com a

alimentação, vestimenta, o banho etc. Todos os sentidos de tempo e lugar são perdidos. Sua confusão crescente a coloca em risco.

É comum o comportamento perturbador ou inapropriado, como ato errante, agitação, irritabilidade, hostilidade e agressão física.

O último dos estágios do Alzheimer antes do óbito; e dura de um a três anos. Para familiares e cuidadores, é a fase mais difícil, pois leva o idoso à dependência total. Gradativamente, o paciente vai se desconectando do mundo, quando não reconhece as pessoas mais próximas, como a família, e nem a si mesmo. Ficam incontinentes e incapazes de engolir, comer ou falar. Essas mudanças às colocam em risco de desnutrição e pneumonia. A memória é completamente perdida.

O Estágio Avançado é marcado pelos seguintes sintomas:

- Incapacidade de comunicar-se verbalmente;
- Incontinência urinária e fecal;
- Dependência para realizar a higiene pessoal;
- Alimentação por sonda ou com ajuda de terceiros.

Assim, a dignidade do doente de Alzheimer será garantida, através de uma morte digna, mas para isso, não se deve chegar ao estágio avançado da doença, pode uma pessoa que sofre de Alzheimer em estágio avançado, ter consciência sobre o tratamento que as pessoas devem dar a ela ou sobre o tratamento que ela deve dar-se a si mesma? A resposta é não. Pois o enfermo se encontra em um estado vegetativo, não possuindo capacidades cognitivas e racionais.

2.3 - A EUTANÁSIA DE ANNIE ZWIJNENBERG

A Holanda foi o primeiro país a legalizar a prática da eutanásia em 2002, porém o método vinha sendo tolerado no país desde 1993, onde os médicos eram resguardados pela justiça.

Na Holanda a prática de Eutanásia é comum para casos de Alzheimer em estágios iniciais.

Annie Zwijnenberg foi diagnosticada doença de Alzheimer em seu estágio inicial, segundo o documentário *Before It Too Late* ("Antes Que Seja Tarde Demais") Annie nunca teve dúvidas do que desejava, quando diagnosticada, Annie declarou ao seu neurologista, que desejava a Eutanásia, pois já tinha certeza do que queria. No documentário o medico neurologista se certifica que Annie está plenamente consciente de sua escolha a eutanásia.



Com a doença de Alzheimer Annie viveu até seu estágio moderado, e teve sua morte por eutanásia aos 81 anos. No caso de Annie, houve um consentimento consistente e claro.

SEÇÃO 3

A EUTANASIA

3.1 – CONCEITO

O termo eutanásia é de origem grega, significa “boa morte”, “morte apropriada” ou “morte piedosa”. O termo foi proposto pelo filósofo Francis Bacon em 1623, como sendo “um tratamento adequado às doenças incuráveis”.

Houaiss (2007, p. 174), defini a eutanásia como um "ato de proporcionar morte sem sofrimento a um doente atingido por afecção incurável". A grande característica da eutanásia é a misericórdia, o humanismo de evitar sofrimentos inúteis e intoleráveis.

Com a Eutanásia busca-se o direito de morrer com dignidade, tendo por argumentos alguns elementos importantes: o direito de se recusar tratamentos que prologuem a vida não desejada; o direito de não sofrer; e o direito a própria eutanásia. A Constituição Federal dedicou alguns dispositivos para o tema da integridade da pessoa humana, em seu artigo 5º, inciso III, encontra-se o princípio

que impede que um ser humano seja submetido à tortura ou a tratamento desumano ou degradante.

Morrer com dignidade significa ter permissão para morrer com seu caráter e personalidade. Sabendo que todos estão sujeitos à morte, não há razão para que se negue tal fato, isso é uma condição humana. Dessa forma, ensina Maria Helena Diniz (2006, p. 409): “Não há como evitar a morte; ela sempre existiu e sempre existirá; a vulnerabilidade humana torna-a inevitável, por maior que seja o avanço da tecnologia médica”.

Corroborando com esse entendimento, Rocha (2012, p.122) dispõe que:

Outro elemento essencial é a confirmação de que o paciente, alvo da prática da eutanásia, encontra-se em um estado de sofrimento físico ou mental derivado de uma doença/condição insuportável. Destaca-se, inicialmente, que não somente as doenças justificam a prática da eutanásia, uma vez que determinados acontecimentos podem reduzir um indivíduo a uma condição tal que nenhum tratamento consiga restabelecer a integridade corporal de outrora. Dá-se, como exemplo, um acidente de trânsito onde um indivíduo sofre trauma físico que o reduz à incapacidade de respirar por si mesmo, sendo necessários meios artificiais para garantir na capacidade respiratória elementar.

A eutanásia pode ser classificada de acordo com o tipo de ação, sendo a eutanásia ativa e a passiva. A ativa ocorre quando a ação praticada pelo terceiro que abrevia a vida é positiva, ou seja, quando há a prática de ato deliberado no sentido de provocar a morte sem sofrimento do paciente, por fins misericordiosos.

Já a eutanásia passiva é considerada aquela em que a morte do paciente ocorre, dentro de uma situação terminal, com o objetivo de minorar o sofrimento. Assim, há omissão ou inação por parte do agente. Essa classificação toma como base o modo de atuação do agente provocador da morte, ou seja, qual sua conduta em relação ao paciente.

Mesmo o ser humano tendo plena consciência de sua mortalidade, o mesmo demonstra não estar totalmente apto a lidar com a morte, de forma a encará-la de maneira natural. Na verdade, ainda há muitas pessoas que não aceitam a ideia de perder um ente querido e acabam por negar a morte, diante do medo que esse

fenômeno lhe causa, muitos buscam explicação para entender o desconhecido e o que nem a ciência foi ainda capaz de desvendar.

Nota-se que o ser humano tem resistência em encarar a morte com naturalidade. Porém, como se sabe, a morte faz parte da finitude humana e, por isso, diversos são os questionamentos que a ela remete uns de ordem filosófica, outros, religiosa.

A eutanásia não está ligada somente a morte, mas também à vida e a dignidade humana, dificultando entender o ponto em que o ser humano pode dispor de sua vida, buscando a morte quando sofre uma doença incurável e também quando busca soluções pela prática da eutanásia.

3.2 – A EUTANÁSIA PERANTE O ORDENAMENTO JURÍDICO

No Brasil a eutanásia é entendida como uma espécie de homicídio, devido ao fato de ir contra ao direito a vida, a qual de acordo com a Constituição Federal Brasileira é inviolável e indisponível. Mas, o tema é responsável por uma série de discussões quando é efetuada a análise desta prática mediante um caso real, tendo em vista que a continuidade da vida de uma pessoa terminalmente enferma pode lhe causar o prolongamento de sua morte, não o da sua vida, a qual passa a ser desumana dessa forma, lhe sendo violada sua dignidade.

Há doutrinadores que consideram pratica da eutanásia como homicídio privilegiado, por ser uma forma de homicídio cometido por motivo de relevante, em decorrência do interesse particular, sendo uma causa de atenuação da pena inicial prevista para o crime.

Art. 121. Matar alguém:

Pena - reclusão, de 6 (seis) a 20 (vinte) anos.

Caso de diminuição de pena:

§ 1º Se o agente comete o crime impelido por motivo de relevante valor social ou moral, ou sob o domínio de violenta emoção, logo em seguida a injusta provocação da vítima, o juiz pode reduzir a pena de um sexto a um terço (BRASIL, Código Penal, 1940).

Caso o juiz entenda que o crime foi cometido em alguma dessas hipóteses, poderá o reduzir a pena do médico, na medida em que pode ser considerado que a prática da eutanásia foi baseada única e exclusivamente nos sentimentos de piedade em prol do enfermo.

A uma diversidade de opiniões ao redor dessa temática, a eutanásia é na sua grande maioria entendido como homicídio privilegiado, a depender da circunstância que qualifica o crime. Assim se posiciona DODGE (p. 7, 2009):

A eutanásia vem sendo entendida, nos tribunais brasileiros, como hipótese de homicídio privilegiado, ou seja, cometido por motivo de relevante valor moral, quer dizer, cometido em decorrência de interesse particular e, por isso, é causa de atenuação da pena inicialmente prevista para o crime (Código Penal, art. 65-III-a e art. 121-§1º (RTJSP, 41:346 e TJPR: Acrim 189, PJ, 32:201). **Admite-se, no entanto, que a eutanásia possa, ao mesmo tempo, caracterizar homicídio privilegiado e homicídio qualificado, cuja pena é consideravelmente superior à do homicídio simples, desde que a circunstância que qualifica o crime seja objetiva. É o caso do uso de veneno no paciente, mediante eutanásia, para causar-lhe a morte.** O homicídio cometido mediante veneno sujeita a pessoa a pena de reclusão de doze a trinta anos (é o homicídio qualificado), mas poderá ser diminuída de um sexto a um terço se for considerada eutanásia (é o homicídio privilegiado). Não se admite, porém, a combinação do homicídio privilegiado com o homicídio qualificado se a exasperação da pena decorre de motivo subjetivo, como é o caso de eutanásia mediante paga ou promessa de recompensa, ou outro motivo torpe (Código Penal, art. 121-§2º-I). Os motivos subjetivos são antagônicos e, por isso, não podem justificar a um só tempo a diminuição e o aumento da pena.

O Ministro do Supremo Tribunal Federal, Luís Roberto Barroso, em entrevista à Folha de São Paulo, discorreu sobre o tema:

[...] na eutanásia, o debate filosófico é sobre a dignidade da pessoa humana e a sacralidade da vida. Quando a filosofia e o direito protegem a vida, é preciso saber: protege qualquer vida, qualquer qualidade de vida e a qualquer preço? Acho que não. Além de determinado limite de sofrimento, de perda da integridade física, uma pessoa deve ter o direito de escolher entre a vida e a morte. Mas a morte integra um espaço desconhecido, e nunca haverá como superar o tipo de debate filosófico que ela envolve.

No Brasil, foi proposto no senado federal em 1996, o projeto de lei 125/96, iniciativa do senador amapaense Gilvan Borges, o qual instituía a possibilidade da eutanásia ser praticada, porém o projeto não prosperou, e nunca entrou em votação.

Já o Projeto do Novo Código Penal está tratando da eutanásia de forma direta, sendo que ela constará no art. 122 caput e § 1º do novo diploma legal que está por vir, o qual trará o seguinte exposto:

Art. 122. Matar, por piedade ou compaixão, paciente em estado terminal, imputável e maior, a seu pedido, para abreviar-lhe sofrimento físico insuportável em razão de doença grave:

Pena – prisão, de dois a quatro anos.

O § 1º do artigo 122, trás a hipótese do perdão judicial, o qual foi elaborado da seguinte forma: “O juiz deixará de aplicar a pena avaliando as circunstâncias do caso, bem como a relação de parentesco ou estreitos laços de afeição do agente com a vítima.”

Muitos defendem que o direito à vida deve ser interpretado como direito a uma vida com dignidade, não apenas vida representada pela existência e continuidade de sinais vitais. Posto isso, poderíamos dizer que a eutanásia seria um meio que o paciente teria para terminar sua vida com dignidade, já que se a mesma fosse prolongada traria apenas sofrimento para o paciente e todos os que o cercam.

3.3 – A DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA: O DIREITO A MORTE DIGNA

A Constituição Federal reconhece o princípio da dignidade da pessoa humana, consagrada no artigo 1º, III, sendo considerado um atributo inerente a todo ser humano. O valor jurídico do princípio a dignidade humana é reconhecido expressamente pela Constituição Federal de 1988:

Art. 1º - A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos: [...]
III - a dignidade da pessoa humana;

O Princípio da Dignidade da Pessoa Humana tem como fundamento do direito à integridade física e mental do ser humano. Sobre dignidade da pessoa humana, dispõe Barroso (2010, p.24):

A autonomia é o elemento ético da dignidade, ligado à razão e ao exercício da vontade na conformidade de determinadas normas. A dignidade como autonomia envolve, em primeiro lugar, a capacidade de autodeterminação, o direito do indivíduo de decidir os rumos da própria vida e de desenvolver livremente sua personalidade. Significa o poder de fazer valorações morais e escolhas existenciais sem imposições externas indevidas. Decisões sobre religião, vida afetiva, trabalho, ideologia e outras opções personalíssimas não podem ser subtraídas do indivíduo sem violar sua dignidade. Por trás da ideia de autonomia está a de pessoa, de um ser moral consciente, dotado de vontade, livre e responsável. Ademais, a autodeterminação pressupõe determinadas condições pessoais e sociais para o seu exercício, para a adequada representação da realidade, que incluem a informação e ausência de privações essenciais.

O direito à vida, previsto no *caput* do art. 5º da Constituição Federal, preserva não só o direito da vida biológica, mas também a vida com dignidade. Não se pode oferecer um prolongamento da existência, sem a garantia de viver com qualidade, conforme expresso:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, [...].

A eutanásia se apresenta a partir da autonomia da vontade e o direito à vida digna, que são direitos basilares. O direito à vida digna, remetendo-o à eutanásia, refere-se qualidade de vida que uma pessoa tem em seu estado terminal e passa a ideia do indivíduo poder morrer de forma menos dolorosa e/ou agressiva.

Há quem considera que a vida sem qualidade não vale a pena ser vivida, máxima essa trazida por Platão em Diálogos, “*o que vale não é o viver, mas o viver bem*”. Sobre esse pensamento, posiciona Maria Helena Diniz (2014, pag. 494):

“Uma vida sofrida, seguida de dores insuportáveis, não estaria ferindo a dignidade humana e não justificaria o entender de que o direito à vida deixaria de ser o valor primordial tutelado constitucionalmente? (...) Teria valor o pedido de um enfermo para que seja poupado do sofrimento com a morte se bastaria, como observa Hélio Gomes, um alívio transitório ou uma noite mais tranquila para que aquela vontade desapareça?”.

A dignidade da pessoa humana vem inscrita na Constituição brasileira como um dos fundamentos da República. Na sua expressão mais essencial, dignidade significa que toda pessoa é um fim em si mesmo, consoante uma das enunciações do imperativo categórico kantiano. A vida de qualquer ser humano tem uma valia intrínseca, objetivo. Ninguém existe no mundo para atender os propósitos de outra pessoa ou para servir a metas coletivas da sociedade.

A dignidade tem em vista os diferentes sistemas na qual a sociedade recorre para traçar os limites entre a indignidade, utilizando como base o imperativo categórico kantiano, Antônio Junqueira de Azevedo sustenta que (2012, pag.107):

O princípio jurídico da dignidade fundamenta-se na pessoa humana e a pessoa humana pressupõe, antes de mais nada, uma condição objetiva, a vida. A dignidade impõe, portanto, um primeiro dever, um dever básico, o de reconhecer a intangibilidade da vida humana. Esse pressuposto, conforme veremos adiante, é um preceito jurídico absoluto; é um imperativo jurídico categórico. Em seguida, numa ordem lógica, e como consequência do respeito à vida, a dignidade dá base jurídica à exigência do respeito à integridade física e psíquica (condições naturais) e aos meios mínimos para o exercício da vida (condições materiais) [...]

Com isso, a ideia de morte digna, do cessar sofrimento, do exercício da livre autonomia da vontade de cada indivíduo é utilizar-se do seu poder de livre arbítrio. Embora a Constituição Federal ratifique a posição no que se refere ao direito à vida como direito fundamental, nota-se que o direito à liberdade e, em consequência, a autonomia da vontade, também é um direito fundamental, e se mantém em constante colisão ferindo o princípio da dignidade da pessoa humana e a regulamentação da eutanásia, não no sentido da simples deliberação da própria morte, mas da possibilidade de garantir que o direito seja livre, informado e consciente.

Devemos respeitar o direito de se ter liberdade de escolha, o qual é resguardado à Pessoa Humana pela Constituição Federal no direito à autonomia da vontade, no sentido de escolher pelo que melhor lhe aprouver.

A liberdade é o elemento ético da dignidade, ligado à razão e ao exercício da vontade na conformidade de determinadas normas. A dignidade como autonomia

envolve a capacidade de autodeterminação, o direito do homem de decidir os rumos da própria vida e personalidade.

SEÇÃO 4

A LIBERDADE

4.1 - A AUTONOMIA DA VONTADE

A liberdade é um direito que todo ser humano possui de ir e vir a todo lugar de acordo com sua própria vontade, mas desde que não prejudique outras pessoas, todo ser humano tem liberdade de expressão, religião, a sua opção sexual entre outros e além que é um direito garantido pela constituição.

A autonomia da vontade compreende a liberdade de decidir, escolher e determinar sobre o seu futuro. Segundo Kant (2007, pag. 85):

“Autonomia da vontade é aquela sua propriedade graças à qual ela é para si mesma a sua lei (independentemente da natureza dos objectos do querer). O princípio da autonomia é, portanto: não escolher senão de modo a que as máximas da escolha estejam incluídas simultaneamente, no querer mesmo, como lei universal”.

E também sobre a autonomia da vontade e a eutanásia, expõe Volnei Ivo Carlin (1998, p. 143):

“Não há dúvida que a Eutanásia pode cessar o sofrimento físico e emocional do paciente, assim como de seus familiares, bem como cada um é dono de si mesmo”. E se o suicídio é um direito do titular da vida, como negar-lhe o mesmo quando não mais lhe convém viver, quando ele mesmo renuncia, abdica, deste direito. Não pode a lei interferir na decisão, pois o paciente terminal, embora mantido vivo, artificialmente, por meio de sofisticados aparelhos, já não possui mais condições de interagir, ou atuar em situações singelas do cotidiano. “Retirar do ser humano sua dignidade, em nome de um direito absoluto, não é muito diferente do que sentenciá-lo à própria morte, em vida”.

Deve ser garantida a autonomia da vontade da pessoa, para que no momento final de sua existência possa ter assegurado os desígnios que previamente manifestou interesse.

A autonomia da vontade tem sua essência na liberdade que o ser humano tem em tomar decisões a partir de suas convicções. Dentro desta concepção, o

homem é autor de suas escolhas. A liberdade de decidir é a concretização de uma vontade personalíssima e intransferível.

Ser livre para decidir pela morte, quando não há mais vida, nem a garantia que vai tê-la, é a expressão mais sublime de que a autonomia da vontade ocupa espaço elevadíssimo no ordenamento jurídico, que só existe e se justifica no respeito à pessoa humana.

4.2 - A LIBERDADE SEGUNDO SARTRE

A liberdade é um direito previsto na Constituição Federal a todo ser humano, porém não é absoluta, pois se expande, e também se limita, uma vez, que o ser humano vive em sociedade, a sua liberdade não pode afetar os direitos de outra pessoa. O ser humano só age livremente se for independente, autônomo e racional. Capaz, portanto, de se dar a própria lei, a vontade só pode ser uma vontade própria sob a ideia da liberdade.

A liberdade deve ser compreendida como um valor subjetivo, faculdade de se autodeterminar conforme a valor que cada indivíduo tem sobre si mesmo, deste modo não cabe ao Estado, o ordenamento e nem mesmo pessoas determinarem o sentido da liberdade.

Os primeiros que sistematizaram o conceito de liberdade foram os gregos. A liberdade era utilizada para designar a diferença que existia entre os homens livres e os escravos. Os gregos usaram o termo *eleuteros*, livre, para designar o homem não escravizado.

Sartre conceitua a liberdade como uma condição intransponível do homem, da qual, ele não pode, definitivamente, esquivar-se, isto é, o ser-humano está condenado a ser livre e é a partir desta condenação à liberdade, que o homem se forma.

Sartre tem como ponto de partida a liberdade nas ações de escolher, o que fazer é sempre intencional, ou seja, é impulsionado por um desejo consciente dos princípios dessa escolha. Sartre afirma que “[...] é o ato que decide seus fins e móveis, e o ato é expressão da liberdade” (SARTRE, 1998, p. 541).

O homem usa a sua liberdade para escolher o que projeta ser, e a partir desta escolha são criados os seus valores. Para Sartre, não há como recusar a

escolha, porque a fuga dessa opção já constitui uma escolha, é nesse sentido que estamos condenados a ser livres. Afinal, dirá Sartre “A escolha é possível num sentido, mas o que não é possível é não escolher” (SARTRE, 1973, p. 23).

Se o homem é totalmente livre, logo é conseqüentemente, responsável por tudo àquilo que escolher e fizer. A liberdade, portanto, é algo que condiciona o homem, independente de sua vontade. O homem é livre, consciente disso, se angustia porque se vê compelido a escolher.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Como apresentado, o direito à vida é considerado a princípio norteador dos demais direitos conquistados pelo homem, não podendo ser suprimido em nenhuma hipótese. Porém, é questionável se vale ser indagado até que ponto esse direito é absoluto. E em caso de conflito entre o direito à vida e os demais princípios constitucionais, a dúvida é qual deverá se sobrepor.

Há muitas pessoas que não aceitam a ideia de perder um ente querido e acabam por negar a morte, diante do medo que esse fenômeno lhe causa. Por tudo isso, algumas pessoas são resistentes a encarar a morte com naturalidade ou até mesmo a falar sobre ela, seja o que for. Porém, como se sabe, a morte faz parte da finitude humana. Por conta disso, muitas pessoas são radicalmente contrárias à prática da eutanásia, pois enxergam nela um ato atentatório à vida, seja por motivações religiosas, de ordem interna ou até mesmo por desconhecerem o real significado dessa técnica; outros a repudiam simplesmente por defenderem a vida a qualquer custo.

Há de se indagar que se o Estado brasileiro confere ao indivíduo o direito de viver com dignidade e ainda admite como um direito fundamental o direito à liberdade.

O homem usa a sua liberdade para escolher o que projeta ser, e a partir desta escolha são criados os seus valores. Para Sartre, não há como recusar a escolha, porque a fuga dessa opção já constitui uma escolha, é nesse sentido que estamos condenados a ser livres. Afinal, dirá Sartre “A escolha é possível num sentido, mas o que não é possível é não escolher” (SARTRE, 1973, p. 23).

Assim, acaba-se violando a autonomia, a autodeterminação, a dignidade e a liberdade do indivíduo. A partir do que foi aqui apresentado depreendemos que a autonomia deve ser compreendida como um espaço para a liberdade moral do indivíduo, estreitamente ligada à dignidade humana.

Obrigar alguém a persistir, contra sua vontade, em uma vida indigna e permeada de sofrimento com base na sacralidade da vida, constitui um considerável erro ético. Legalizar a eutanásia e permitir que os pacientes decidam se a sua

situação é ou não suportável estaria, talvez, muito mais de acordo com o respeito pela liberdade individual e pela autonomia.

REFERÊNCIAS

AZEVEDO, Álvaro Villaça, Wilson Ricardo Ligiera. **Direitos do Paciente**. São Paulo. Saraiva – 2012.

BARROSO, Luís Roberto. A dignidade da pessoa humana no direito constitucional contemporâneo: natureza jurídica, conteúdos mínimos e critérios de aplicação. Versão provisória para debate público. Mimeografado, dezembro de 2010.

Bomford, Andrew. Doença de Alzheimer: os pacientes que pedem eutanásia para morrer antes que a doença os domine. BBC News. 05/02/2019. Disponível em: <https://www.bbc.com/portuguese/geral-47121635#:~:text=A%20lei%20da%20eut%C3%A1sia%20determina,ser%20feita%20por%20outro%20m%C3%A9dico>. Acesso em: 05 de abril de 2021.

BRASIL. Constituição (1988). *Constituição da República Federativa do Brasil*. Brasília/DF: Senado, 1988.

BRASIL. Decreto-Lei 2.848, de 07 de dezembro de 1940. Código Penal. Diário Oficial da União, Rio de Janeiro, 31 dez. 1940. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em: 19 fev. 2020.

CARLIN, Volnei Ivo. (Org.), *Ética e bioética: novo direito e ciências médicas*. Florianópolis: Terceiro Milênio, 1998.

DESCARTES, René. Discurso do método. Coleção Os pensadores, vol. XV. Trad. J. Guinsburg e Bento Prado Jr. São Paulo: Abril Cultural, 1973.

DESCARTES, René. *Meditações Metafísicas*. São Paulo: Martins Fontes, 2005.

DINIZ, Maria Helena, *O Estado Atual do Biodireito* 9ª Edição, 2014.

DODGE, Raquel Elias Ferreira. Eutanásia: aspectos jurídicos. Revista Bioética, v. 7, nº 01, 2009. Disponível em: http://www.revistabioetica.cfm.org.br/index.php/revista_bioetica/article/view/299/438 . Acesso em: 26 fev. 2021.

GONÇALVES, Janaína da Silva Fernandes & ANDRADE, Márcia Siqueira de, Revisão sobre a doença de Alzheimer: diagnóstico, evolução e cuidados. Disponível em: http://www.scielo.mec.pt/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1645-00862017000100011. Publicado em: 19/01/2017. Acesso em: 10/06/2020.

KANT, Immanuel. Fundamentação da Metafísica dos Costumes (Traduzido por Paulo Quintela). Ed. 70. Coimbra: Casagraf, 2007.

MELO, Ana Carolina Pereira. A polêmica da legalização da eutanásia no Brasil: o dever ético de respeito às vontades antecipadas dos pacientes terminais. **Jus Navegandi**. Set. 2015. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/42873/a-polemica-da-legalizacao-da-eutanasia-no-brasil-o-dever-etico-de-respeito-as-vontades-antecipadas-dos-pacientes-terminais>. Acesso em 20/02/2021.

ROCHA, Francisco Ilídio Ferreira. Eutanásia. Revista Jurídica, v. 8, n. 07, 2012, p. 122. Disponível em: Acesso em: 28 mar. 2020.

SARTRE, J. P. O existencialismo é um humanismo. Tradução: Vergílio Ferreira. São Paulo: Abril S.A., 1973.

RESOLUÇÃO n°038/2020 – CEPE

ANEXO I

APÊNDICE ao TCC

Termo de autorização de publicação de produção acadêmica

O(A) estudante Jaqueline Pereira Camargo
do Curso de direito, matrícula 2016.1.0001.2453-0,
telefone: (62) 9 8423 5523 e-mail jaquepc@hotmail.com, na
qualidade de titular dos direitos autorais, em consonância com a Lei n° 9.610/98 (Lei dos Direitos
do autor), autoriza a Pontifícia Universidade Católica de Goiás (PUC Goiás) a disponibilizar o
Trabalho de Conclusão de Curso intitulado
A Eutanásia para os casos de Alzheimer, em Estágio Inicial
O Direito próprio neste enquanto ser pensante segundo Descartes.
gratuitamente, sem ressarcimento dos direitos autorais, por 5 (cinco) anos, conforme permissões
do documento, em meio eletrônico, na rede mundial de computadores, no formato especificado
(Texto (PDF); Imagem (GIF ou JPEG); Som (WAVE, MPEG, AIFF, SND); Vídeo (MPEG,
MWV, AVI, QT); outros, específicos da área; para fins de leitura e/ou impressão pela internet, a
título de divulgação da produção científica gerada nos cursos de graduação da PUC Goiás.

Goiânia, 23 de abril de 2021.

Assinatura do(s) autor(es): Jaqueline Pereira Camargo

Nome completo do autor: Jaqueline Pereira Camargo

Assinatura do professor-orientador: Gil César Costa de Paula

Nome completo do professor-orientador: Doutor Gil César Costa de Paula